



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 28 de fevereiro de 2013

Número 42

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 45/2013:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2ª classe Joaquim Alberto de Sousa Moreira de Lemos para o cargo de Embaixador de Portugal em Jacarta 1149

Assembleia da República

Declaração de Retificação n.º 10/2013:

Retifica a Lei n.º 66-A/2012, de 31 de dezembro, «Aprova as Grandes Opções do Plano para 2013», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 252, de 31 de dezembro de 2012 1149

Declaração de Retificação n.º 11/2013:

Retifica a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, «Aprova o Orçamento do Estado para 2013», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 252, de 31 de dezembro de 2012 . . . 1149

Ministérios das Finanças, da Economia e do Emprego e da Solidariedade e da Segurança Social

Portaria n.º 86/2013:

Aprova os estatutos do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P. 1150

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 87/2013:

Define as categorias de bens e serviços cujos acordos quadro e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., na qualidade de unidade ministerial de compras. 1152

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 88/2013:

Primeira alteração ao Regulamento de Uniformes do Exército, aprovado pela Portaria n.º 254/2011, de 30 de junho 1154

Ministério da Economia e do Emprego

Decreto-Lei n.º 35/2013:

Altera o regime remuneratório aplicável aos centros eletroprodutores submetidos ao anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio 1154

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território**Portaria n.º 89/2013:**

Define o modelo de gestão da quota de sarda atribuída a Portugal, para o ano de 2013. 1165

Portaria n.º 90/2013:

Define o modelo de gestão e a repartição das quotas, para a pesca de espadarte com palangre de superfície no Oceano Atlântico e no Mar Mediterrâneo, e revoga a Portaria n.º 1466/2007, de 15 de novembro. 1166

Ministério da Saúde**Portaria n.º 91/2013:**

Estabelece para 2013 os países de referência e os prazos de revisão anual de preços dos medicamentos, e revoga a Portaria n.º 1041-A/2010, de 7 de outubro 1170



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 45/2013

de 28 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2ª classe Joaquim Alberto de Sousa Moreira de Lemos para o cargo de Embaixador de Portugal em Jacarta.

Assinado em 21 de fevereiro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 10/2013

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 66-A/2012, de 31 de dezembro — Aprova as Grandes Opções do Plano para 2013 —, foi publicada no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 252, de 31 de dezembro de 2012, com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

Na quadro 2.1 constante do anexo à lei:

Onde se lê:

«Saldo primário excluindo medidas extraordinárias»

deve ler-se:

«Saldo primário excluindo medidas extraordinárias»

Onde se lê:

«Saldo estrutural (2)

Saldo primário estrutural (2)»

deve ler-se:

«Saldo estrutural (1)

Saldo primário estrutural (1)»

Na legenda do quadro 2.1 constante do anexo à lei:

Onde se lê:

«(1)—Os saldos ajustados do ciclo correspondem aos respetivos saldos globais expurgados do efeito do ciclo económico sobre as receitas fiscais e contributiva e despesa do subsídio de desemprego.

(2)—Os saldos estruturais correspondem aos respetivos saldos ajustados do ciclo e expurgados de medidas com efeito temporário quer do lado da receita quer do lado da despesa das administrações públicas.»

deve ler-se:

«(1) Os saldos estruturais correspondem aos respetivos saldos ajustados do ciclo e expurgados de medidas com

efeito temporário quer do lado da receita quer do lado da despesa das administrações públicas. Os saldos ajustados do ciclo correspondem aos respetivos saldos globais expurgados do efeito do ciclo económico sobre as receitas fiscais e contributiva e despesa do subsídio de desemprego.»

Assembleia da República, 25 de fevereiro de 2013. — O Secretário-Geral, *J. Cabral Tavares*.

Declaração de Retificação n.º 11/2013

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro — Aprova o Orçamento do Estado para 2013 —, foi publicada no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 252, de 31 de dezembro de 2012, com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No artigo 192.º:

Onde se lê:

«A redação conferida pela presente lei aos artigos 87.º-A e 105.º-A do Código do IRC aplica-se apenas aos lucros tributáveis referentes ao período de tributação que se inicie após 1 de janeiro de 2013»

deve ler-se:

«A redação conferida pela presente lei aos artigos 87.º-A e 105.º-A do Código do IRC aplica-se apenas aos lucros tributáveis referentes ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2013»

Na alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A, constante do artigo 196.º:

Onde se lê:

«e o ativo não tenha sido reconhecido contabilisticamente;»

deve ler-se:

«e o ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;»

No n.º 5 do artigo 78.º-B, constante do artigo 196.º:

Onde se lê:

«nos termos previstos no n.º 2 do artigo seguinte.»

deve ler-se:

«nos termos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.»

No n.º 6 do artigo 78.º-B, constante do artigo 196.º:

Onde se lê:

«Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 2 do artigo seguinte»

deve ler-se:

«Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 1 do artigo seguinte»

No artigo 201.º:

Onde se lê:

«obrigação prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/2003»

deve ler-se:

«obrigação prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/2003»

Assembleia da República, 25 de fevereiro de 2013. — O Secretário-Geral, *J. Cabral Tavares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO EMPREGO E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 86/2013

de 28 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 188/2012, de 22 de agosto, definiu a missão e as atribuições do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P. Importa, agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua estrutura e organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Economia e do Emprego e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, os estatutos do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., abreviadamente designado por IGFSE, I.P.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 636/2007, de 30 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 826/2010, de 31 de agosto.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabça Gaspar*, em 14 de fevereiro de 2013. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 25 de janeiro de 2013. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 28 de janeiro de 2013.

ANEXO

ESTATUTOS DO INSTITUTO DE GESTÃO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU, I. P.

Artigo 1.º

Estrutura

1 – A organização interna dos serviços do IGFSE, I.P., é constituída pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) Unidade de Coordenação e Avaliação;
- b) Unidade de Certificação e Coordenação Financeira;

c) Unidade de Auditoria e Controlo;

d) Unidade de Apoio à Gestão e Sistemas de Informação.

2 – A organização interna dos serviços do IGFSE, I.P. pode ainda integrar núcleos na dependência das unidades orgânicas referidas no número anterior.

3 – Os núcleos são criados, modificados ou extintos por deliberação do conselho diretivo, a publicar em Diário da República, que define as respetivas competências, designadamente nas seguintes áreas:

- a) Coordenação e Avaliação;
- b) Certificação e Coordenação Financeira;
- c) Auditoria e Controlo;
- d) Gestão Financeira e Patrimonial;
- e) Recursos Humanos;
- f) Sistemas de Informação e Recursos Tecnológicos.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são desde já criados os seguintes núcleos junto do conselho diretivo do IGFSE, I.P.:

- a) Núcleo Jurídico e de Contencioso;
- b) Núcleo de Comunicação e Documentação.

5 – O número de núcleos não pode exceder, em cada momento, o limite máximo de sete, incluindo os referidos no número anterior.

Artigo 2.º

Cargos dirigentes intermédios

1 – As unidades são dirigidas por diretores, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

2 – Os núcleos são dirigidos por coordenadores, cargos de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 3.º

Unidade de Coordenação e Avaliação

Compete à Unidade de Coordenação e Avaliação, abreviadamente designada por UCA:

a) Esclarecer e harmonizar, designadamente através da emanação de orientações gerais dirigidas às autoridades de gestão das intervenções operacionais, a aplicação das normas comunitárias e nacionais que regem os apoios do Fundo Social Europeu (FSE);

b) Elaborar projetos normativos associados ao regime jurídico que a nível nacional enquadram a aplicação do FSE;

c) Promover a implementação de mecanismos de acompanhamento e coordenação que permitam monitorizar e maximizar os contributos do FSE ao nível das prioridades estratégicas para o desenvolvimento dos recursos humanos;

d) Assegurar a coordenação, gestão e monitorização do FSE mediante o desenvolvimento dos indicadores que permitam acompanhar e interpretar o progresso físico e financeiro associado à intervenção do FSE;

e) Acompanhar o desenvolvimento do sistema de informação integrado do FSE, de forma a assegurar a informação e os indicadores necessários à monitorização do FSE;

f) Colaborar com as entidades competentes nos processos de avaliação regulamentares;

g) Promover a realização de estudos de avaliação na perspetiva da contribuição do FSE para a concretização das políticas públicas de educação, formação, emprego e inclusão social;

h) Participar nas estruturas de acompanhamento e de gestão associadas à intervenção do FSE;

i) Desenvolver e acompanhar projetos, missões e estágios nos planos comunitário e internacional e de cooperação institucional com organismos de outros países, no quadro do relacionamento externo do IGFSE, I. P.

Artigo 4.º

Unidade de Certificação e Coordenação Financeira

Compete à Unidade de Certificação e Coordenação Financeira, abreviadamente designada por UCCF:

a) Assegurar a gestão financeira e orçamental do FSE e da contribuição pública nacional, designadamente as transferências entre a Comissão Europeia e o Estado Português e as transferências do FSE e do Orçamento da Segurança Social a nível nacional;

b) Garantir a conformidade da despesa declarada pelas autoridades de gestão das intervenções operacionais, através da análise da despesa e da realização de ações de verificação junto das autoridades de gestão, organismos intermédios e entidades beneficiárias bem como proceder ao respetivo pagamento às autoridades de gestão;

c) Promover a certificação da despesa para efeitos do seu reembolso pela Comissão, no que respeita aos pedidos de pagamento intermédios e de saldo final;

d) Promover a recuperação dos créditos sobre entidades beneficiárias, por via voluntária e instruir os processos para efeito da recuperação por via coerciva.

Artigo 5.º

Unidade de Auditoria e Controlo

Compete à Unidade de Auditoria e Controlo, abreviadamente designada por UAC, através do desenvolvimento de processos de inquérito, auditoria ou de outra natureza:

a) Desenvolver as atividades de auditoria e controlo da aplicação dos apoios concedidos no âmbito de FSE nos termos previstos na regulamentação aplicável;

b) Avaliar a adequação dos sistemas de gestão e controlo instituídos pelas autoridades e gestão das intervenções operacionais cofinanciadas pelo FSE;

c) Assegurar o cumprimento das funções que forem cometidas ao IGFSE, I.P., no âmbito dos procedimentos de auditoria dos fundos estruturais;

d) Prevenir e combater irregularidades, recomendando às autoridades de gestão das intervenções operacionais cofinanciadas pelo FSE a suspensão dos pagamentos ou a redução ou supressão dos apoios concedidos e, se for caso disso, comunicá-las às entidades competentes nos termos da regulamentação aplicável;

e) Colaborar com a Unidade de Certificação e Coordenação Financeira no processo de certificação de despesas.

Artigo 6.º

Unidade de Apoio à Gestão e Sistemas de Informação

Compete à Unidade de Apoio à Gestão e Sistemas de Informação, abreviadamente designada por UAGSI:

a) Garantir um sistema de informação que consubstancie os indicadores físicos e financeiros necessários à gestão, avaliação e controlo dos apoios concedidos no âmbito do FSE;

b) Conceber a arquitetura dos equipamentos informáticos e da rede de comunicações do IGFSE, I. P., em linha

com as políticas e estratégias definidas para as tecnologias de informação e comunicação (TIC) do Ministério da Economia e do Emprego (MEE);

c) Assegurar a operacionalidade, manutenção, atualização, segurança e gestão dos equipamentos e dos suportes lógicos envolvidos na gestão do fundo social europeu, sem prejuízo das competências próprias da Secretaria Geral do MEE;

d) Definir e coordenar a execução de procedimentos de segurança e confidencialidade e integridade da informação armazenada ou transportada através de redes de comunicações;

e) Promover a realização de estudos e elaborar os pareceres necessários à seleção de equipamentos informáticos, de comunicações e sistemas lógicos de suporte ao desenvolvimento e exploração dos sistemas de informação do IGFSE, I. P., bem como ao desenvolvimento funcional dos Sistemas de Informação, em linha com as políticas e estratégias definidas para as TIC do MEE;

f) Preparar a proposta de orçamento, organizar a conta de gerência e preparar os elementos necessários à elaboração dos relatórios de execução financeira do IGFSE, I. P.;

g) Assegurar as atividades na área da gestão financeira, contabilidade geral, analítica e tesouraria;

h) Assegurar as relações com a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, EPE;

i) Assegurar o funcionamento de um sistema de controlo interno adequado à verificação da regularidade de todos os processos, designadamente de natureza orçamental, patrimonial, de aquisições de bens e serviços e de pagamentos;

j) Arrecadar as receitas, processar e liquidar, nos termos legais, as despesas inerentes ao exercício da atividade do IGFSE, I. P.;

k) Gerir o património afeto ao IGFSE, I. P., e promover as aquisições necessárias ao seu funcionamento;

l) Preparar e acompanhar a execução física e financeira dos projetos cofinanciados apresentados pelo IGFSE, I. P., enquanto entidade beneficiária, designadamente, no âmbito do FSE;

m) Assegurar todos os procedimentos de gestão administrativa de recursos humanos;

n) Elaborar o balanço social, o plano e relatório anual de formação e outros instrumentos de apoio à gestão dos recursos humanos;

o) Assegurar a gestão e desenvolvimento dos processos de avaliação de desempenho, nos termos legalmente previstos;

p) Conceber e operacionalizar a política de formação e desenvolvimento dos colaboradores;

q) Elaborar, propor e acompanhar a execução de normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, promovendo o seu cumprimento;

r) Assegurar os serviços de expediente geral, bem como organizar e manter atualizado o correspondente arquivo.

Artigo 7.º

Núcleo Jurídico e de Contencioso

1 – Compete ao Núcleo Jurídico e de Contencioso, abreviadamente designado por NJC:

a) Emitir pareceres e prestar informações sobre as questões de natureza jurídica, incluindo as que resultem da aplicação das normas comunitárias e nacionais que regem

os apoios do FSE, suscitadas no âmbito das atividades do IGFSE, I. P.;

b) Participar na análise e preparação de projetos de diplomas legais relacionados com a atividade do IGFSE, I. P., procedendo aos necessários estudos jurídicos, bem como na elaboração de circulares, regulamentos, minutas de contratos ou outros documentos de natureza normativa do âmbito do IGFSE, I. P.;

c) Proceder à instrução de processos de averiguações, de inquérito e disciplinares, por determinação do conselho diretivo;

d) Assegurar a informação sobre a idoneidade e eventual existência de dívidas das entidades titulares de pedidos de financiamento;

e) Promover, em articulação com a Unidade de Certificação e Coordenação Financeira, a recuperação, por via coerciva, dos créditos sobre entidades beneficiárias;

f) Assegurar, nos termos de procuração conferida pelo conselho diretivo, o patrocínio judicial do IGFSE, I. P., e o acompanhamento dos processos em tribunal, sem prejuízo da sua representação pelo Ministério Público.

2 — Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, compete ainda ao Núcleo Jurídico e de Contencioso extrair certidão do despacho do Presidente do Conselho Diretivo do IGFSE, I. P., que, em execução da atribuição prevista na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 188/2012, de 22 de agosto, determine a restituição e a sua notificação à entidade devedora.

Artigo 8.º

Núcleo de Comunicação e Documentação

Compete ao Núcleo de Comunicação e Documentação, abreviadamente designado por NCD:

a) Assegurar o cumprimento das regras nacionais e comunitárias aplicáveis ao FSE, em matéria de informação e publicidade;

b) Assegurar a promoção da imagem institucional do FSE;

c) Coordenar e definir uma estratégia integrada de comunicação no âmbito do FSE;

d) Coordenar a estratégia de comunicação do IGFSE, I.P.;

e) Organizar o Centro de Documentação do FSE.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 87/2013

de 28 de fevereiro

No âmbito do processo reformador do Serviço Nacional de Saúde (SNS), pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro, foi criada a SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., abreviadamente designada SPMS, integrada no Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), na qualidade de unidade ministerial de compras (UMC), com as funções previstas no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, relativamente aos bens e serviços das instituições do Serviço Nacional de Saúde, (SNS) que se encontrem vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), contratando a

aquisição de bens ou de serviços ao abrigo dos acordos quadro atualmente geridos pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP, I.P), e aos bens e serviços da área das tecnologias de informação e comunicação dos serviços e organismos do Ministério da Saúde e instituições do SNS.

Através da organização do SNCP pretende-se prosseguir diversas finalidades de interesse público, das quais se salientam a de racionalização dos gastos do Estado, a de desburocratização dos processos públicos de aprovisionamento e a da utilização de meios tecnológicos de suporte às compras públicas.

O SNCP integra, além da própria ESPAP, I.P., as UMC, as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias, nos termos do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro. Nos termos do referido decreto-lei, a contratação de bens e serviços pelas entidades compradoras é efetuada preferencialmente pela ESPAP, I.P. ou pelas UMC, cujo âmbito de intervenção é definido segundo as categorias de bens e serviços a definir através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Neste contexto, a presente portaria vem proceder à definição das categorias de bens e serviços abrangidos nas atribuições da SPMS, na qualidade de UMC, a quem se atribui a competência para, por um lado, conduzir o procedimento de celebração dos acordos quadro que tenham por objeto os bens e serviços identificados na lista anexa, e para, por outro lado, assegurar a contratação da respetiva aquisição ao abrigo dos mesmos acordos quadro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, e no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Tesouro e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente portaria define as categorias de bens e serviços cujos acordos quadro e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pela SPMS, na qualidade de UMC, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro e nos n.ºs 8 e 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na sua redação atual.

2 - As categorias de bens e serviços referidas no artigo anterior são as constantes da lista anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entidades compradoras

Ficam abrangidas pelo regime constante da presente Portaria:

a) As entidades compradoras vinculadas do SNS;

b) As entidades compradoras vinculadas do Ministério da Saúde no que se refere aos bens e serviços da área das tecnologias de informação e comunicação (TIC);

c) As entidades compradoras voluntárias do Ministério da Saúde, para aquisições na área das TIC e do SNS quanto aos bens e serviços relativamente aos quais tenham aderido ao SNCP e nos termos definidos nos respetivos contratos de adesão.

Artigo 3.º

Âmbito

1 - A contratação das aquisições referidas na presente Portaria deve respeitar as condições estabelecidas nos acordos quadros ou em quaisquer outros procedimentos da ESPAP, I.P. vigentes, bem como as condições particulares a concretizar, desenvolver ou complementar, que sejam definidas para a contratação das mesmas aquisições.

2 - Compete à SPMS a representação das entidades adjudicantes, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 37/2007, no exercício de todos os procedimentos prévios necessários às respetivas contratações, designadamente, a aprovação das peças procedimentais, o envio do convite, a negociação das propostas, a adjudicação, bem como o acompanhamento do cumprimento dos contratos.

3 - As entidades compradoras ficam vinculadas à aquisição dos bens móveis ou serviços decorrentes de cada contratação centralizada pela SPMS, relativos às quantidades e especificações por si indicados.

4 - As entidades adjudicantes devem prestar à SPMS todo o apoio solicitado, designadamente através do reporte de informação sobre as previsões de consumo e da nomeação de peritos ou consultores seus para apoiar a SPMS no exercício das suas funções, nos prazos por esta razoavelmente fixados para o efeito.

Artigo 4.º

Sucessão de regimes

1 - É vedado às entidades compradoras vinculadas a adoção de procedimentos tendentes à contratação direta e renovações contratuais relativas a bens e serviços abrangidos pelas categorias constantes da lista anexa à presente portaria e que sejam abrangidos pelos procedimentos de contratação centralizada pela SPMS referidos no artigo 1º, a partir das datas de abertura dos respetivos procedimentos de contratação por parte da SPMS.

2 - Até às datas referidas no número anterior, as aquisições podem ser feitas diretamente pelas entidades compradoras vinculadas, com respeito pelas condições contratuais constantes dos respetivos acordos quadro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 13 de fevereiro de 2013. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 7 de fevereiro de 2013.

ANEXO

Lista a que se refere o n.º 2 do art.º 1.º

Acordo quadro	Bens e serviços associados	Códigos CPV
Equipamento Informático	Computadores pessoais Computadores portáteis Computadores servidores Componentes Periféricos Acessórios Sistemas operativos Assistência técnica Videoprojetor	30210000 -4: Máquinas de processamento de dados (hardware). 30230000 -0: Equipamento informático. 48820000 -2: Servidores. 50310000 -1: Manutenção e reparação de máquinas de escritório. 50320000 -4: Serviços de reparação e manutenção de computadores pessoais. 51600000 -8: Serviços de instalação de computadores e equipamento para escritório. 38652120 -7: Videoprojetores. 50343000 -1: Serviços de reparação e manutenção de equipamento de vídeo. 31154000 -0: Fontes de alimentação ininterruptas.
Licenciamento de <i>software</i>	<i>Software</i> de infra-estrutura <i>Software</i> de desenvolvimento <i>Software</i> aplicacional	48000000-8: Pacotes de <i>software</i> e sistemas de informação.
Serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de <i>software</i> .	Serviços de consultoria funcional Serviços de consultoria tecnologia Serviços de desenvolvimento de <i>software</i> Serviços de manutenção evolutiva, corretiva e preventiva de <i>software</i> . Serviços de consultoria funcional ou tecnológica, de desenvolvimento e manutenção evolutiva, corretiva e preventiva de <i>software</i> .	72200000-7: Serviços de consultoria e de programação de <i>software</i> . 72500000-0: Serviços relacionados com a informática. 72600000-6: Serviços de consultoria e assistência informáticas.
Cópia e impressão	Impressoras pessoais Impressoras de rede Multifuncionais Acessórios Consumíveis de impressão Assistência técnica Fax Digitalizadores Impressoras portáteis Serviços de impressão	30120000 -6: Equipamento para fotocópia e impressão em offset. 30232100 -5: Impressoras e traçadores de gráficos. 30216110 -0: Scanners para computadores. 50310000 -1: Manutenção e reparação de máquinas de escritório. 32581200 -1: Equipamento para telecópia.
Comunicações de Voz e Dados em Local Fixo.	Serviço fixo terrestre Redes de comunicações e dados	64210000 -1: Serviços telefónicos e de transmissão de dados. 32400000 -7: Redes.

Acordo quadro	Bens e serviços associados	Códigos CPV
	Equipamentos de comunicações telefónicas e de transmissão de dados.	32500000 -8: Equipamento e material para telecomunicações. 50330000 -7: Serviços de manutenção de equipamento para telecomunicações.
Serviço Móvel Terrestre	Comunicações móveis de voz Integração fixo móvel Comunicações móveis de dados	64210000 -1: Serviços telefónicos e de transmissão de dados.
Plataforma eletrónica de contratação	Plataformas electrónicas de contratação pública.	72416000 -9: Fornecedores de aplicações.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 88/2013

de 28 de fevereiro

O regulamento de Uniformes dos Militares do Exército (RUE), aprovado pela Portaria n.º 254/2011, de 30 de junho, no seu artigo 129.º refere que as dimensões do distintivo de braço «BANDEIRA NACIONAL» são de “5 cm por 3 cm”.

Nesta sede, o Decreto de 19 de junho de 1911, da Assembleia Nacional Constituinte, publicado no Diário do Governo, n.º 141, de 20 de junho de 1911, aprovou a atual Bandeira Nacional, tendo sido, a 30 de junho desse ano, a sua regulamentação publicada oficialmente no Diário do Governo n.º 150. No seu artigo 2.º determina que “*O comprimento da bandeira será de vez e meia a altura da tralha. A divisória entre as duas côres fundamentais deve ser feita de modo que fiquem dois quintos do comprimento total ocupados pelo verde, e os tres quintos restantes pelo vermelho. O emblema central ocupará metade da altura da tralha, ficando equidistante das orlas superior e inferior*”. Ou seja, as dimensões do distintivo de braço “BANDEIRA NACIONAL”, respeitando o que vem definido nesta disposição, terão de ser 4,5 cm por 3 cm, e não 5 cm por 3 cm, conforme consta do artigo 129.º do RUE.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 249/95, de 21 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o artigo 129.º do Regulamento de Uniformes do Exército, aprovado pela Portaria n.º 254/2011, de 30 de junho, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 129.º

[...]

No âmbito de exercícios militares ou missões no estrangeiro, os militares do Exército, isolados ou enquadrados, usam a 1,5 cm da orla superior da manga esquerda dos dólmanes n.ºs 1 e 2, distintivo «PORTUGAL», bordado a fio de ouro sobre pano azul-ferrete (anexo V – fig. 29) e a «BANDEIRA NACIONAL» em tecido, com as dimensões de 4,5 cm por 3 cm (anexo V – fig. 30), colocada a 3 cm da orla superior da manga esquerda do casaco impermeável, do casaco gore tex e do dólman do uniforme n.º 3.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*, em 13 de fevereiro de 2013.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 35/2013

de 28 de fevereiro

A política energética dos últimos anos seguiu uma estratégia orientada para a conciliação entre os mecanismos de mercado e a promoção dos valores da preservação ambiental, da sustentabilidade e da inovação tecnológica. Em resultado dessa estratégia, Portugal tem vindo a ascender a um patamar referencial no que diz respeito à utilização de energias renováveis e de tecnologias de ponta no setor eletroprodutor.

Os custos associados à estratégia assim definida revestem, todavia, valores extremamente elevados, que se tornaram manifestamente in comportáveis, colocando problemas sérios no atual quadro económico e orçamental.

Durante muito tempo, optou-se por não refletir esses custos, de forma imediata e integral, nas faturas dos consumidores, opção que acabou por conduzir à acumulação progressiva de valores não repercutidos e à criação daquilo que comumente se designa por «dívida tarifária», a qual vem registando um aumento continuado.

Com o objetivo de, pela primeira vez, adequar a estratégia de promoção da produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis à necessidade de reduzir os custos com a sua prossecução, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, que atualizou a remuneração da energia elétrica renovável produzida pelas novas instalações e estabeleceu, tanto para estas como para as instalações existentes, a aplicabilidade da remuneração garantida durante um prazo considerado suficiente para a recuperação dos investimentos realizados e para a obtenção de um retorno económico mínimo.

O Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, veio igualmente prever que, a partir do termo dos referidos períodos de remuneração garantida, a eletricidade produzida e entregue à rede passa a ser remunerada pelos preços de mercado e pelas receitas obtidas pela venda de certificados verdes mencionados no preâmbulo da Diretiva n.º 2001/77/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de se-

tembro, entretanto revogada pela Diretiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril.

O mencionado diploma estabeleceu, não obstante, para as instalações que não sejam Pequenas Centrais Hídricas (PCH) existentes à data da sua entrada em vigor, que, se aquando do termo dos correspondentes períodos de remuneração garantida não existirem certificados verdes transacionáveis, deve aplicar-se, durante um período adicional de cinco anos, a tarifa referente às centrais renováveis com início de exploração nessa data.

Revela-se, assim, incerta a forma de remuneração da eletricidade das referidas instalações não hídricas depois de decorridos os períodos de aplicação das tarifas garantidas previstos no Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, importando estabelecer, por questões de segurança jurídica, o referido regime remuneratório ou a forma da sua determinação.

Em coerência com a opção genérica adotada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, diploma legal que recentemente completou a transposição da Diretiva n.º 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno de eletricidade, o regime remuneratório em questão deve ser definido por portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, de modo a assegurar a sua permanente adequação à realidade existente.

Na linha dos compromissos assumidos no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado em maio de 2011, entre o Estado Português, o Banco Central Europeu e a Comissão Europeia, foram, não obstante, encetadas conversações com a APREN – Associação Portuguesa de Energias Renováveis (APREN), que representa os interesses dos titulares de centros eletroprodutores a partir de fontes renováveis, com vista à densificação do enquadramento remuneratório aplicável às instalações eólicas existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, após o decurso dos respetivos períodos de remuneração garantida, em termos passíveis de conjugar a resposta às referidas questões de segurança jurídica com o imperativo de promoção da sustentabilidade económica e social do SEN.

No seguimento dessas conversações, e em conformidade com o acordo de princípio aí alcançado, o presente decreto-lei prevê a possibilidade de adesão por parte das referidas instalações a um de entre quatro regimes remuneratórios alternativos, destinados a vigorar por um período determinado, para além dos períodos de remuneração garantida. A adesão aos mencionados regimes remuneratórios, selecionados pelos titulares de cada instalação em função das suas particularidades, implica o pagamento de uma compensação anual destinada a contribuir para a sustentabilidade do SEN, permitindo, assim, preservar a estabilidade remuneratória dos centros eletroprodutores eólicos, ao mesmo tempo que assegura a mitigação do impacto na fatura energética dos sobrecustos anuais resultantes do apoio à produção de eletricidade a partir de fontes eólicas.

Os regimes remuneratórios alternativos previstos no presente decreto-lei, assim como as principais soluções tendentes à sua concretização, já mereceram, na sequência de consulta promovida pela APREN, a concordância individual da generalidade dos promotores abrangidos, materializada numa declaração escrita de intenção de adesão a esses regimes.

Complementarmente, o presente decreto-lei vem, pela primeira vez, estabelecer um prazo para a manutenção, quanto às PCH, das condições remuneratórias aplicáveis à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro (prazo de 25 anos após a atribuição da respetiva licença de exploração), sem prejuízo do limite naturalmente imposto pela duração dos correspondentes títulos de utilização do domínio hídrico. A este respeito, tomou-se em consideração, seja na definição do referido limite temporal, seja na consagração da possibilidade de respetiva prorrogação, as exigências de tempo necessárias à recuperação e garantia de adequado retorno económico dos investimentos, à semelhança do que já tinha sido estabelecido no próprio Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, relativamente às restantes tecnologias.

O presente decreto-lei procede, por último, à introdução de mecanismos de flexibilidade no regime remuneratório aplicável à eletricidade produzida pelos centros eletroprodutores eólicos abrangidos pelo anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 313/95, de 24 de novembro, 56/97, de 14 de março, 168/99, de 18 de maio, 312/2001, de 10 de dezembro, 339-C/2001, de 29 de dezembro, 33-A/2005, de 16 de fevereiro, e 225/2007, de 31 de maio, cuja capacidade de injeção de potência na rede tenha resultado de concursos públicos promovidos ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, que, sem prejuízo das condições económico-financeiras do SEN, pretendam melhor ajustar os regimes remuneratórios que lhes são aplicáveis às particularidades dos seus projetos.

Concretamente, prevê-se a possibilidade de concessão de um período adicional de aplicação do regime de tarifa garantida aos referidos centros eletroprodutores, nas situações em que os respetivos titulares proponham uma redução da tarifa, que pode ser complementada ou substituída pelo pagamento de uma compensação, de forma a gerar, com o decurso do tempo e a evolução dos preços de mercado, benefícios para o SEN. Em alternativa à concessão desse período adicional, os centros eletroprodutores podem optar pela adesão a um dos regimes alternativos previstos para efeitos de remuneração das instalações eólicas existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, após o decurso dos respetivos períodos de remuneração garantida.

Foram ouvidas a APREN e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e definições

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei prevê a faculdade, por parte dos titulares dos centros eletroprodutores eólicos submetidos ao regime remuneratório da eletricidade previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação aplicável antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, de adesão a um regime remuneratório alternativo durante um período

adicional de cinco ou sete anos após o termo dos períodos iniciais de remuneração garantida atualmente em curso, mediante a assunção do compromisso de contribuir para a sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional (SEN), através do pagamento de uma compensação.

2 - O presente decreto-lei estabelece também um prazo para a manutenção, pelas pequenas centrais hídricas (PCH) submetidas ao regime remuneratório da eletricidade previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação aplicável antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, das condições remuneratórias resultantes desse regime.

3 - O presente diploma altera ainda o anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 313/95, de 24 de novembro, 56/97, de 14 de março, 168/99, de 18 de maio, 312/2001, de 10 de dezembro, 339-C/2001, de 29 de dezembro, 33-A/2005, de 16 de fevereiro, e 225/2007, de 31 de maio, no sentido de prever, relativamente a determinados centros eletroprodutores abrangidos pelo referido anexo, a possibilidade de extensão dos limites previstos na alínea *a)* do n.º 20 do referido anexo II ou de adesão, por um período adicional após a verificação de um desses limites, a um regime remuneratório alternativo.

Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

a) «Centros eletroprodutores com regime anterior ao Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro», os centros eletroprodutores submetidos ao regime remuneratório da eletricidade previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação aplicável antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, correspondentes aos centros eletroprodutores enquadrados nos casos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, conjugado com os n.ºs 2, 6 e 7 do mesmo artigo;

b) «Centros eletroprodutores com regime anterior ao Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro», os centros eletroprodutores submetidos ao regime remuneratório da eletricidade previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 313/95, de 24 de novembro, 56/97, de 14 de março, 168/99, de 18 de maio, 312/2001, de 10 de dezembro, 339-C/2001, de 29 de dezembro, 33-A/2005, de 16 de fevereiro, e 225/2007, de 31 de maio, correspondentes aos centros eletroprodutores referidos no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro;

c) «Titular do centro electroprodutor», o titular da licença de exploração do centro eletroprodutor.

2 - Excluem-se do âmbito definido na alínea *a)* do número anterior:

a) Os centros eletroprodutores relativamente aos quais já tenham decorrido os prazos definidos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro;

b) Os centros eletroprodutores que tenham exercido a opção prevista no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, os quais integram o âmbito da alínea *b)* do número anterior.

CAPÍTULO II

Centros eletroprodutores com regime anterior ao Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Período de aplicação do regime

1 - Os centros eletroprodutores com regime anterior ao Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, beneficiam desse regime remuneratório:

a) No caso das PCH, por um prazo de 25 anos a contar da data de atribuição da respetiva licença de exploração ou até ao final da respetiva licença de utilização de água para produção de eletricidade, consoante a data que se verificar mais cedo;

b) No caso dos centros eletroprodutores não hídricos que já se encontrassem em exploração à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, por um prazo de 15 anos a contar dessa data;

c) No caso dos restantes centros eletroprodutores, por um prazo de 15 anos a contar da data de atribuição da respetiva licença de exploração.

2 - No final do prazo de 25 anos referido na alínea *a)* do número anterior e até final do prazo fixado na correspondente licença de utilização de água para produção de eletricidade, a eletricidade produzida pelas PCH é vendida em regime de mercado, sem prejuízo da possibilidade de acesso dessas centrais ao sistema de certificados verdes, que, à data e nos termos da lei, possa eventualmente existir.

3 - No final dos períodos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1, é aplicável, durante um período adicional de cinco anos após o termo desses prazos, a tarifa a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), devendo a mesma garantir a sustentabilidade económica e social dos custos assumidos pelo SEN.

4 - Os centros eletroprodutores eólicos têm a faculdade de aderir a um regime remuneratório alternativo ao previsto no número anterior, o qual se destina a vigorar por um período adicional aos períodos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1, de cinco ou sete anos, consoante o caso, nos termos e condições previstos no artigo 5.º

5 - Findos os períodos adicionais referidos nos n.ºs 3 e 4, a eletricidade produzida pelos centros eletroprodutores é vendida nos termos previstos no n.º 2.

Artigo 4.º

Salvaguarda de situações existentes

1 - Caso o prazo de 25 anos previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior se complete antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou dentro do período de seis meses após essa data, considera-se que o mesmo apenas termina no prazo de seis meses a contar da referida data.

2 - O prazo de 25 anos previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior pode ser prorrogado, até um limite máximo de 10 anos e sem nunca exceder o final do prazo fixado na

licença de utilização de água para produção de eletricidade, na medida do estritamente indispensável para assegurar a amortização e a justa remuneração de investimentos adicionais em intervenções nas PCH, sob a forma de alterações às referidas centrais ou de substituição dos respetivos equipamentos, desde que tais intervenções:

a) Tenham sido autorizadas pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) previamente à entrada em vigor do presente decreto-lei;

b) Sejam realizadas em conformidade com essa autorização, no prazo máximo de dois anos após a sua emissão; e,

c) Se mostrem necessárias ou úteis para a atividade de produção de eletricidade desenvolvida naquelas instalações.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, os titulares das PCH devem apresentar junto da DGEG um requerimento solicitando a prorrogação do prazo de 25 anos, que inclua a descrição das intervenções realizadas e dos investimentos envolvidos, a indicação e fundamentação do prazo adicional necessário à amortização e justa remuneração dos mesmos investimentos e a justificação da respetiva necessidade ou utilidade técnica e económica para a atividade de produção de eletricidade desenvolvida.

4 - O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com os documentos comprovativos da autorização das intervenções na PCH pela DGEG, bem como de todos os meios utilizados e custos despendidos na sua conceção e execução.

5 - Caso, na data de apresentação do requerimento referido nos números anteriores, as intervenções na PCH ainda não se mostrem concluídas, o requerente deve, no prazo de 30 dias após a conclusão das referidas intervenções, apresentar junto da DGEG os elementos e documentos complementares que sejam necessários à completa instrução do requerimento, iniciando-se apenas a partir dessa data o prazo legal para a respetiva decisão.

6 - A não conclusão das intervenções no prazo referido na alínea b) do n.º 2 ou a não apresentação dos elementos e documentos referidos no número anterior no prazo aí previsto determina a imediata extinção do procedimento administrativo e a caducidade do direito previsto no n.º 2.

7 - Compete à DGEG, após a receção dos requerimentos e elementos previstos nos n.ºs 4 e 5, verificar a conformidade dos mesmos com o disposto nos referidos números e, se for caso disso, solicitar ao Requerente, no prazo máximo de 30 dias, a apresentação dos elementos em falta ou complementares, no prazo máximo de 10 dias, comunicando a este que tal solicitação determina a suspensão do prazo de decisão e a sua não satisfação, dentro do prazo, determina a rejeição liminar do pedido de prorrogação.

8 - A decisão do pedido de prorrogação deve ser precedida da realização, pela DGEG ou por entidade por esta designada, de uma vistoria à PCH, destinada a averiguar e comprovar as intervenções efetuadas e os investimentos realizados.

9 - O pedido de prorrogação é decidido pelo membro do Governo responsável pela área da energia, no prazo máximo de 90 dias após a apresentação junto da DGEG do requerimento previsto no n.º 4 ou dos elementos e documentos previstos no n.º 5, tomando por base a proposta de decisão apresentada pela DGEG, juntamente com os relatórios, igualmente emitidos por esta direção-geral, de

vistoria e de apreciação da justificação técnica e económica dos investimentos.

10 - A competência para decidir o pedido de prorrogação é passível de delegação no diretor-geral da DGEG.

11 - A apresentação de um pedido de prorrogação nos termos previstos no presente artigo determina a suspensão do prazo de seis meses referido na parte final do n.º 1, o qual retoma a sua contagem com a extinção do procedimento administrativo por força do disposto no n.º 6 ou noutras disposições legais aplicáveis, com a notificação da decisão de indeferimento do pedido ou, ainda, com o decurso do prazo previsto no n.º 9, se anterior.

12 - A apresentação de um pedido de prorrogação determina igualmente a suspensão do prazo de 25 anos previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior caso, na data de apresentação do mesmo pedido, faltem apenas três anos para o termo do referido prazo, aplicando-se à retoma da respetiva contagem o disposto no número anterior.

SECÇÃO II

Centros eletroprodutores eólicos

Artigo 5.º

Adesão a regimes remuneratórios alternativos para o período adicional

1 - A adesão pelos titulares dos centros eletroprodutores eólicos com regime anterior ao Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, a um dos regimes remuneratórios previstos neste artigo, a vigorar após o decurso dos prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, implica o pagamento de uma compensação anual ao SEN, durante o período de oito anos, compreendido entre 2013 e 2020, calculada com base num dos seguintes valores de referência:

a) € 5 000 por cada MW de potência instalada do centro eletroprodutor;

b) € 5 800 por cada MW de potência instalada do centro eletroprodutor.

2 - O pagamento de uma compensação anual calculada com base no valor de referência mencionado na alínea a) do número anterior confere aos titulares dos centros eletroprodutores eólicos o direito a beneficiar de um dos seguintes regimes após o decurso dos prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º:

a) Aplicação, no período adicional de cinco anos após o termo dos referidos prazos, de uma tarifa de valor correspondente ao preço de mercado, tendo como limites mínimos e máximos os valores de referência de €74 MWh e €98 MWh, respetivamente;

b) Aplicação, no mesmo período adicional de cinco anos, de uma tarifa de valor correspondente ao preço de mercado, tendo como limite mínimo o valor de referência de €60 MWh.

3 - O pagamento de uma compensação anual calculada com base no valor de referência mencionado na alínea b) do n.º 1 confere aos titulares dos centros eletroprodutores eólicos o direito a beneficiar de um dos seguintes regimes

após o decurso dos prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º:

a) Aplicação, no período adicional de sete anos após o termo dos referidos prazos, de uma tarifa de valor correspondente ao preço de mercado, tendo como limites mínimos e máximos os valores de referência de € 74 MWh e € 98 MWh, respetivamente;

b) Aplicação, no mesmo período adicional de sete anos, de uma tarifa de valor correspondente ao preço de mercado, tendo como limite mínimo o valor de referência de € 60 MWh.

4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, entende-se por «preço de mercado» a média aritmética simples dos preços horários no mercado diário nacional, publicados pelo operador de mercado responsável pelo preço de mercado *spot* nos 12 meses anteriores.

5 - A tarifa aplicável nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 é definida mensalmente.

6 - Os valores de referência mencionados nos n.ºs 1, 2 e 3, no tocante aos montantes da compensação anual ou aos limites mínimos e máximos dos regimes remuneratórios aplicáveis, devem ser revistos anualmente entre 2013 e 2020, através da multiplicação por um fator calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$K_n = \frac{(1 + \text{Taxa de inflação}_{n-1})}{(1 + 2,0\%)}$$

Em que

a) « K_n » é o fator de correção a multiplicar anualmente pelos valores de referência entre julho de 2013 e junho de 2020;

b) «Taxa de inflação_{n-1}» é a taxa de inflação, sem habitação, no continente, referente aos 12 meses anteriores.

7 - A partir de junho de 2021, os valores de referência mencionados nos n.ºs 2 e 3, no tocante aos limites mínimos e máximos dos regimes remuneratórios aplicáveis, devem ser atualizados anualmente, de acordo com a taxa de inflação, sem habitação, no continente, referente aos 12 meses anteriores.

8 - O cálculo da compensação anual prevista no n.º 1 é efetuado com base na potência instalada do centro eletroprodutor à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, incluindo eventuais sobre-equipamentos realizados após a data de emissão da licença de exploração do centro eletroprodutor.

9 - Durante o período adicional de cinco ou sete anos previsto nos n.ºs 2 e 3, consoante o caso, a energia elétrica produzida a partir da potência instalada prevista no número anterior é adquirida pela entidade onerada com a obrigação legal de aquisição de eletricidade produzida em regime especial e remunerada pela aplicação das tarifas aplicáveis ao abrigo do disposto nos referidos números, até ao limite da potência de injeção autorizada.

10 - O regime de remuneração aplicável, durante o período adicional de cinco ou sete anos previsto nos n.ºs 2 e 3, à energia elétrica produzida com base nos aumentos de potência instalada realizados pelos centros eletroprodutores após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei é definido em regime complementar a aprovar.

Artigo 6.º

Centros eletroprodutores com intenção prévia de adesão a um regime remuneratório alternativo

1 - Os titulares dos centros eletroprodutores eólicos que, previamente à entrada em vigor do presente decreto-lei,

tenham manifestado a sua intenção de aderir a um dos regimes remuneratórios alternativos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, devem formalizar esta manifestação de vontade aderindo ao regime concretamente indicado na sua declaração de intenção, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 - Em alternativa ao regime indicado na sua declaração de intenção, os titulares dos centros referidos no número anterior podem aderir a outro regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, desde que ambos os regimes tenham a mesma duração.

Artigo 7.º

Outros centros eletroprodutores

Os titulares dos centros eletroprodutores eólicos que, previamente à entrada em vigor do presente decreto-lei, não tenham manifestado a sua intenção de aderir a um dos regimes remuneratórios alternativos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, podem igualmente comunicar a sua decisão de adesão no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Decisão de adesão

1 - A decisão de adesão a um regime remuneratório alternativo, nos termos e condições previstos no artigo 5.º, é tomada pelos titulares dos centros eletroprodutores eólicos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O pagamento da compensação anual prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º pode ser realizado por terceiros, com a autorização do devedor, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 9.º, verificada a situação aí prevista.

3 - A decisão de adesão deve ser comunicada ao membro do Governo responsável pela área da energia, mediante declaração apresentada junto da DGEG nos prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo anterior.

4 - A declaração referida no número anterior deve, nomeadamente, conter a identificação do declarante e do centro eletroprodutor eólico a que a decisão de adesão diz respeito, a indicação do valor de referência da compensação anual a pagar e a adesão a um dos regimes remuneratórios previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, juntando cópia da licença de exploração do centro eletroprodutor eólico e, caso o declarante seja uma pessoa coletiva, prova dos poderes do respetivo representante para a assinatura da declaração.

5 - Após a receção da declaração, a DGEG verifica a conformidade da mesma com o disposto nos números anteriores e, se for caso disso, solicita ao declarante, no prazo máximo de 30 dias, a apresentação dos elementos em falta ou complementares ou esclarecimentos quanto ao regime remuneratório pretendido, no prazo de 10 dias, comunicando que tal solicitação determina a suspensão do prazo de apreciação e alertando para o facto de que a sua não satisfação, no referido prazo, determina a rejeição da declaração apresentada.

6 - A inobservância dos prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo anterior, a falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos previstos no número anterior, no prazo aí fixado, ou a indicação de adesão a um regime com duração distinta do regime indicado na declaração de intenção de adesão constituem funda-

mentos de rejeição pela DGEG da declaração prevista nos números anteriores.

7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, decorrido o prazo de 30 dias sem que a declaração pela qual se procede à respetiva comunicação seja objeto de rejeição, a decisão de adesão considera-se tacitamente admitida, produzindo imediatamente efeitos.

Artigo 9.º

Pagamento da compensação anual

1 - Iniciados os efeitos da respetiva decisão de adesão, os titulares dos centros eletroprodutores eólicos com regime remuneratório anterior ao Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, ou os terceiros previstos no n.º 2 do artigo anterior, consoante o caso, devem pagar à entidade onerada com a obrigação legal de aquisição de eletricidade produzida em regime especial os montantes da respetiva compensação anual, calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$PMc = Cref \times Pi$$

2 - Para efeitos de aplicação da fórmula prevista no número anterior, entende-se por:

- a) «PMc» o montante da compensação anual de um dado centro eletroprodutor;
- b) «Cref» o valor de referência da compensação anual;
- c) «Pi» o valor da potência instalada do centro eletroprodutor constante, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, da respetiva licença de exploração, expresso em MW.

3 - A compensação anual deve ser paga em 12 prestações, com periodicidade mensal.

4 - O disposto no número anterior não é aplicável à compensação anual referente ao ano de 2013, a qual deve ser paga em seis prestações mensais durante o 2.º semestre de 2013.

5 - Cada prestação mensal deve ser paga nos primeiros 10 dias do mês a que a se reporta, nos moldes a regulamentar pela ERSE.

6 - No caso de mora superior a 60 dias no pagamento das prestações mensais da compensação anual, considera-se verificada uma situação de incumprimento definitivo dos pressupostos de aplicação dos regimes remuneratórios previstos no artigo 5.º, passando os produtores imediata e automaticamente para o regime de venda em mercado, salvo declaração em contrário do membro do governo responsável pela área da energia, caso em que a entidade onerada com a obrigação legal de aquisição de eletricidade produzida em regime especial deve deduzir o valor das prestações mensais em falta dos montantes a pagar ao titular do centro eletroprodutor pela eletricidade aí produzida, acrescido de juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

7 - A obrigação de pagamento da compensação anual extingue-se no dia 31 de dezembro de 2020 ou na data de cessação dos efeitos, por qualquer motivo, da licença de exploração do centro eletroprodutor, consoante a data que ocorrer em primeiro lugar.

8 - A extinção da obrigação de pagamento da compensação anual não prejudica o dever de pagamento das prestações mensais vencidas até à data em que essa extinção opera.

Artigo 10.º

Alteração de regimes remuneratórios alternativos

1 - No prazo de quatro meses após o início de produção de efeitos da respetiva decisão de adesão, os titulares dos centros eletroprodutores podem requerer a adesão a outro dos regimes remuneratórios previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, desde que o regime pretendido tenha a mesma duração que o regime indicado na declaração mediante a qual foi comunicada a respetiva decisão de adesão.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os titulares dos centros eletroprodutores devem apresentar um requerimento junto da DGEG, contendo, com as devidas adaptações, as menções e elementos previstos no n.º 4 do artigo 8.º, aplicando-se o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

3 - A inobservância do prazo estabelecido no n.º 1, a falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos previstos no n.º 5 do artigo 8.º, no prazo aí fixado, ou a solicitação de adesão a um regime com duração distinta do regime indicado na declaração mediante a qual foi comunicada a decisão de adesão constituem fundamentos de rejeição do requerimento pela DGEG.

4 - Decorrido o prazo de 30 dias, que pode ser suspenso ao abrigo do n.º 5 do artigo 8.º, após a apresentação do requerimento referido no n.º 2, sem que este seja objeto de rejeição, considera-se que o mesmo foi tacitamente deferido.

Artigo 11.º

Impossibilidade de transição para o regime de mercado

Os titulares dos centros eletroprodutores eólicos que declarem aderir a um dos regimes remuneratórios alternativos previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, nos termos estabelecidos nos artigos anteriores, não podem optar por aderir ao regime de venda em mercado da eletricidade produzida pelos respetivos centros eletroprodutores, seja no decurso dos prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, seja no decurso do período adicional de cinco ou sete anos, consoante os casos, após o termo desses prazos.

Artigo 12.º

Não adesão aos regimes remuneratórios alternativos para o período adicional

1 - Os titulares dos centros eletroprodutores eólicos que não tenham comunicado a sua decisão de adesão a um dos regimes remuneratórios previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º ou cuja declaração tendente à comunicação dessa decisão tenha sido rejeitada ficam sujeitos à aplicação, no período adicional de 5 anos após o termo dos prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, da tarifa prevista no n.º 3 do artigo 3.º.

2 - Os titulares dos centros eletroprodutores referidos no número anterior podem, em qualquer momento, optar por aderir ao regime de remuneração em mercado, mediante comunicação dirigida à DGEG, nos termos e com os efeitos previstos nos números seguintes.

3 - Caso exerçam a opção referida no número anterior após os primeiros seis meses de vigência do presente decreto-lei e antes do termo dos prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º ou do período adicional referido no n.º 1, os titulares dos centros eletroprodutores devem partilhar com o SEN os benefícios resultantes do regime remuneratório aplicado à respetiva instalação após

a data da entrada em vigor do presente decreto-lei e até à transição para o regime de venda em mercado, mediante o pagamento de uma compensação.

4 - O modo de transição de regime remuneratório, a fórmula de cálculo da compensação referida no número anterior e o regime aplicável à sua liquidação e pagamento são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

5 - A transição para o regime de venda em mercado é definitiva, determinando a caducidade da licença de estabelecimento ou de produção do centro eletroprodutor e obrigando à emissão de nova licença enquadrada no novo regime.

6 - O pedido de emissão da licença prevista no número anterior deve ser acompanhado de documento comprovativo do pagamento da compensação referida no n.º 3, sob pena de rejeição liminar do pedido.

7 - O presente artigo não produz efeitos caso os titulares de todos os centros eletroprodutores eólicos com regime remuneratório anterior ao Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, comuniquem a sua decisão de adesão a um dos regimes remuneratórios previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, e a referida decisão produza os seus efeitos ao abrigo do n.º 7 do artigo 8.º

Artigo 13.º

Cessação de atividade

A extinção da licença de estabelecimento ou de produção dos centros eletroprodutores eólicos com regime remuneratório anterior ao Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, por motivo imputável aos respetivos titulares, durante os prazos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 3.º ou durante o período adicional de cinco ou sete anos após o termo desses prazos, obsta à emissão de nova licença tendente a legitimar a atividade desses centros eletroprodutores, em qualquer regime remuneratório, salvo se, no caso dos centros eletroprodutores referidos no n.º 1 do artigo anterior, aquela cessação ocorrer durante o período de seis meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei ou a emissão da nova licença for precedida do pagamento da compensação prevista no n.º 3 do mesmo artigo.

CAPÍTULO III

Centros eletroprodutores com regime anterior ao Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro

Artigo 14.º

Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio

O anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 313/95, de 24 de novembro, 56/97, de 14 de março, 168/99, de 18 de maio, 312/2001, de 10 de dezembro, 339-C/2001, de 29 de dezembro, 33-A/2005, de 16 de fevereiro, e 225/2007, de 31 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].
- 19 - [...].
- 20 - [...].

21 - Para além dos casos de prorrogação previstos na alínea *b)* do número anterior, o membro do Governo responsável pela área da energia pode, a requerimento do titular do centro eletroprodutor apresentado até três meses após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 35/2013, e sob proposta de decisão da DGEG, autorizar a extensão dos limites fixados na alínea *a)* do número anterior até ao limite máximo dos primeiros 44 GWh entregues à rede, durante os primeiros 20 anos a contar do início do fornecimento de eletricidade à rede, contanto estejam reunidos os seguintes pressupostos:

a) Estejam em causa centrais eólicas cuja capacidade de injeção de potência na Rede Elétrica de Serviço Público tenha resultado de concursos públicos promovidos ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro;

b) O valor do respetivo montante remuneratório seja para os efeitos especificamente previstos nesta alínea, alterado para montante inferior, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, podendo a referida alteração ser complementada ou substituída pela realização, igualmente para os efeitos previstos nesta alínea, de uma compensação ao Sistema Elétrico Nacional (SEN);

c) A alteração proposta ao abrigo da alínea anterior traduza uma partilha, entre os centros eletroprodutores e o SEN dos benefícios resultantes da extensão dos limites fixados na alínea *a)* do número anterior, tendo em conta designadamente a evolução dos preços de mercado prevista no Relatório de Monitorização de Segurança de Abastecimento, elaborado pela DGEG.

22 - Nos casos de prorrogação previstos na alínea *b)* do n.º 20, bem como nos demais casos de prorrogação a que se refere o número anterior, os parâmetros de valorização da tarifa serão os vigentes à data da prorrogação e o IPCref o do mês anterior ao da prorrogação.

23 - Sem prejuízo do disposto no n.º 21, atingidos os limites estabelecidos no n.º 20, a eletricidade produzida pelas centrais é vendida em regime de mercado, sem prejuízo da possibilidade de acesso dessas centrais ao sistema de certificados verdes que, à data e nos termos da lei, possa eventualmente existir.

24 - [Anterior n.º 23].

25 - [Anterior n.º 24].

26 - [Revogado].

27 - Sem prejuízo do disposto no n.º 30, os valores referidos no presente anexo, incluindo os dos limites máximos deles constantes, devem ser revistos mediante

decreto-lei, com a regularidade que for julgada conveniente, de forma a refletir, designadamente, a atualização dos custos de investimento e exploração para cada tecnologia, a inflação e o preço da energia, bem como a assegurar a sustentabilidade económica e social dos custos assumidos pelo SEN.

28 - [Anterior n.º 27].

29 - [Anterior n.º 28].

30 - [Anterior n.º 29].»

Artigo 15.º

Possibilidade de adesão a regimes remuneratórios alternativos

1 - Os titulares dos centros eletroprodutores eólicos que reúnam os pressupostos referidos no n.º 21 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação conferida pelo presente decreto-lei, podem, em alternativa à faculdade aí prevista, solicitar ao membro do Governo responsável pela área da energia, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, a respetiva adesão a um dos regimes remuneratórios previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, a vigorar após a verificação de um dos limites fixados na alínea *a*) do n.º 20 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio.

2 - A adesão a um dos regimes remuneratórios previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º implica o pagamento de uma compensação anual ao SEN com o valor de referência previsto no n.º 1 do artigo 5.º, durante o período de oito anos estabelecido nesse número, bem como a aplicação aos centros eletroprodutores que procedam à mencionada adesão do disposto nos n.ºs 4 a 10 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 8.º e nos artigos 9.º e 10.º

3 - Durante o prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, os titulares referidos no n.º 1 que não tenham procedido à comunicação aí prevista mantêm a possibilidade de requerer a respetiva adesão a um dos regimes remuneratórios previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º

4 - Nos casos previstos no número anterior, a adesão produz efeitos a partir do primeiro dia do ano civil em que é deferida, implicando o pagamento de uma compensação anual ao SEN com o valor de referência previsto no n.º 1 do artigo 5.º, durante o período de oito anos após o início de efeitos da adesão, determinando a aplicação aos centros eletroprodutores que procedam à adesão do disposto, com as devidas adaptações, nos n.ºs 4 a 10 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 8.º e no artigo 9.º

5 - Os pedidos de adesão apresentados nos termos previstos nos n.ºs 1 e 3 observam, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 8.º, estando sujeitos a decisão, a proferir no prazo de 30 dias, pelo membro do Governo responsável pela área da energia, tendo em conta, designadamente, a evolução dos preços de mercado prevista no Relatório de Monitorização de Segurança de Abastecimento, elaborado pela DGEG.

Artigo 16.º

Impossibilidade de transição para o regime de mercado e cessação de atividade

1 - Os titulares dos centros eletroprodutores com regime remuneratório anterior ao Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, para os quais seja autorizada a extensão dos limites previstos na alínea *a*) do n.º 20 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação conferida pelo presente decreto-lei, ou que tenham exercido a

faculdade de adesão prevista no artigo anterior, não podem optar por vender em mercado a eletricidade produzida pelos respetivos centros, enquanto não atingirem os referidos limites ou decorrer o período de aplicação do regime remuneratório alternativo aplicável, respetivamente.

2 - A extinção da licença de estabelecimento ou de produção dos centros eletroprodutores referidos no número anterior, por motivo imputável aos respetivos titulares e durante a vigência do disposto nesse número, obsta à emissão de nova licença tendente a legitimar a atividade dos centros eletroprodutores, em qualquer regime remuneratório.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Afetação dos montantes das compensações

Os montantes da compensação anual prevista no n.º 1 do artigo 5.º, bem como das compensações referidas no n.º 3 do artigo 12.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 15.º do presente decreto-lei, bem como no n.º 21 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação conferida pelo presente diploma, constituem receitas destinadas a mitigar o impacto nos clientes finais de eletricidade dos sobrecustos anuais resultantes do apoio à produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis em regime de tarifa garantida, nos termos a definir pela ERSE, no âmbito da sua competência regulamentar.

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - O valor final resultante da aplicação das fórmulas de cálculo constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, pode ser alterado para valor inferior, mediante proposta do produtor, aceite pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Artigo 19.º

Regulamentação

As matérias definidas no presente decreto-lei são objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, na medida em que tal seja necessário à sua aplicação.

Artigo 20.º

Norma revogatória

1 - São revogados os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro.

2 - É igualmente revogado o n.º 26 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, alterado pelos De-

cretos-Leis n.ºs 313/95, de 24 de novembro, 56/97, de 14 de março, 168/99, de 18 de maio, 312/2001, de 10 de dezembro, 339-C/2001, de 29 de dezembro, 33-A/2005, de 16 de fevereiro, e 225/2007, de 31 de maio.

Artigo 21.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante lei, o anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, com a redação atual.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de dezembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 6 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 21.º)

Republicação do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio

«ANEXO II

1 - As instalações licenciadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 189/88, de 27 de maio, e 312/2001, de 10 de dezembro, adiante designadas por centrais renováveis, serão remuneradas pelo fornecimento da eletricidade entregue à rede através da fórmula seguinte:

$$VRD_m = \{KMHO_m \times [PF(VRD)_m + PV(VRD)_m + PA(VRD)_m \times Z] \times [IPC_{m-1}/IPC_{ref}] \times [1/(1-LEV)]\}$$

2 - Na fórmula do número anterior:

a) VRD_m é a remuneração aplicável a centrais renováveis, no mês m ;

b) $KMHO_m$ é um coeficiente que modula os valores de $PF(VRD)_m$, de $PV(VRD)_m$ e de $PA(VRD)_m$ em função do posto horário em que a eletricidade tenha sido fornecida;

c) $PF(VRD)_m$ é a parcela fixa da remuneração aplicável a centrais renováveis, no mês m ;

d) $PV(VRD)_m$ é a parcela variável da remuneração aplicável a centrais renováveis, no mês m ;

e) $PA(VRD)_m$ é a parcela ambiental da remuneração aplicável a centrais renováveis, no mês m ;

f) IPC_{m-1} é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês $m-1$;

g) Z é o coeficiente adimensional que traduz as características específicas do recurso endógeno e da tecnologia utilizada na instalação licenciada;

h) IPC_{ref} é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês anterior ao do início do fornecimento de eletricidade à rede pela central renovável;

i) LEV representa as perdas, nas redes de transporte e distribuição, evitadas pela central renovável.

3 - Relativamente à modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHO_m$, as centrais renováveis deverão decidir, no ato do licenciamento, se optam ou não por ela, com exceção das centrais hídricas para as quais esta é obrigatória.

4 - Para as centrais renováveis que, no ato de licenciamento e nos termos do número anterior, tiverem optado pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHO$, este tomará o seguinte valor:

$$KMHO = [KMHO_{pc} \times ECR_{pc,m} + KMHO_v \times ECR_{v,m}] / [ECR_m]$$

5 - Na fórmula do número anterior:

a) $KMHO_{pc}$ é um fator que representa a modulação correspondente a horas cheias e de ponta, o qual, para efeitos do presente anexo, toma o valor de 1,15 para as centrais hídricas e o valor de 1,25 para as restantes instalações de produção licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, e instalações de bombagem;

b) $ECR_{pc,m}$ é a eletricidade produzida pela central renovável nas horas cheias e de ponta do mês m , expressa em kilowatts-hora;

c) $KMHO_v$ é um fator que representa a modulação correspondente a horas de vazio, o qual, para efeitos do presente anexo, toma o valor de 0,80 para as centrais hídricas e o valor de 0,65 para as restantes instalações de produção licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio;

d) $ECR_{v,m}$ é a eletricidade produzida pela central renovável nas horas de vazio do mês m , expressa em kilowatts-hora;

e) ECR_m é a eletricidade produzida pela central renovável no mês m , expressa em kilowatts-hora.

6 - Para as centrais renováveis que, no ato de licenciamento e nos termos do n.º 3, não tiverem optado pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHO_m$, este tomará o valor 1.

7 - Para efeitos do disposto no n.º 3, considera-se que:

a) No período de hora legal de inverno, as horas vazias ocorrem entre as 0 e as 8 e entre as 22 e as 24 horas, sendo as restantes horas do dia consideradas horas cheias e de ponta;

b) No período de hora legal de verão, as horas vazias ocorrem entre as 0 e as 9 e entre as 23 e as 24 horas, sendo as restantes horas do dia consideradas horas cheias e de ponta.

8 - O valor de $PF(VRD)_m$ previsto no n.º 1, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PF(VRD)_m = PF(U)_{ref} \times COEF_{pot,m} \times POT_{med,m}$$

9 - Na fórmula do número anterior:

a) $PF(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PF(VRD)_m$ o qual:

i) Deve corresponder à mensuralização do custo unitário de investimento nos novos meios de produção cuja construção é evitada por uma central renovável que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios de produção;

ii) Toma o valor de € 5,44 por kilowatts-hora por mês;

iii) Será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por *VRD* seja aplicável;

b) $COEF_{pot,m}$ é um coeficiente adimensional que traduz a contribuição da central renovável, no mês *m*, para a garantia de potência proporcionada pela rede pública;

c) $POT_{med,m}$ é a potência média disponibilizada pela central renovável à rede pública no mês *m*, expressa em kilowatts.

10 - O valor de $COEF_{pot,m}$ previsto no n.º 8, é calculado através da fórmula seguinte:

$$COEF_{pot,m} = \frac{NHP_{ref,m}}{NHO_{ref,m}} = \frac{ECR_m / POT_{dec}}{0,80 \times 24 \times NDM_m} = \frac{ECR_m}{576 \times POT_{dec}}$$

11 - Na fórmula do número anterior:

a) $NHP_{ref,m}$ é o número de horas que a central renovável funcionou à potência de referência no mês *m*, o qual é avaliado pelo quociente ECR_m / POT_{dec} ;

b) $NHO_{ref,m}$ é o número de horas que servem de referência para o cálculo, no mês *m*, de $COEF_{pot,m}$, o qual é avaliado pelo produto $0,80 \times 24 \times NDM_m$;

c) POT_{dec} é a potência da central, declarada pelo produtor no ato de licenciamento, expressa em kilowatts-hora;

d) NDM_m é o número de dias do mês *m*, o qual, para efeitos do presente anexo, toma o valor 30.

12 - O valor de $POT_{med,m}$ previsto no n.º 8, é calculado através da fórmula seguinte:

$$POT_{med,m} = \min \left(POT_{dec}; \frac{ECR_m}{24 \times NDM_m} \right)$$

13 - O valor de $PV(VRD)_m$ previsto no n.º 1, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PV(VRD)_m = PV(U)_{ref} \times ECR_m$$

14 - Na fórmula do número anterior, $PV(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PV(VRD)_m$, o qual:

a) Deve corresponder aos custos de operação e manutenção que seriam necessários à exploração dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela central renovável;

b) Toma o valor de € 0,036/kilowatts-hora;

c) Será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por *VRD* seja aplicável.

15 - O valor de $PA(VRD)_m$ previsto no n.º 1, é aplicado de acordo com o disposto no n.º 17, sendo calculado através da seguinte fórmula:

$$PA(VRD)_m = ECE(U)_{ref} \times CCR_{ref} \times ECR_m$$

16 - Na fórmula do número anterior:

a) $ECE(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para as emissões de dióxido de carbono evitadas pela central renovável, o qual:

i) Deve corresponder a uma valorização unitária do dióxido de carbono que seria emitido pelos novos meios de produção cuja construção é evitada pela central renovável;

ii) Toma o valor de 2×10^{-5} €/g;

iii) Será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por *VRD* seja aplicável;

b) CCR_{ref} é o montante unitário das emissões de dióxido de carbono da central de referência, o qual toma o valor de 370 g/kilowatts-hora e será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por *VRD* seja aplicável.

17 - O parâmetro *LEV*, previsto no n.º 1, toma os seguintes valores:

a) 0,015, no caso de centrais com potência maior ou igual a 5 MW;

b) 0,035, no caso de centrais com potência menor que 5 MW.

18 - O coeficiente *Z*, aplicável aos seguintes tipos de centrais, assume, para os respetivos regimes de funcionamento anual, os seguintes valores:

a) Para as centrais eólicas—4,6;

b) Para as centrais hídricas:

i) Com POT_{dec} até 10 MW, inclusive—4,5;

ii) Com POT_{dec} entre 10 MW e 30 MW—valor definido na subalínea i) subtraído de 0,075 por cada megawatt adicional face ao limite superior definido na subalínea i);

iii) Com POT_{dec} superior a 30 MW—valor a definir em portaria do ministro que tutela a DGGE;

iv) Instalações de bombagem—0;

c) Para as centrais de energia solar, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 150 MW:

i) Instalações fotovoltaicas com potência inferior ou igual a 5 kW, com exceção das previstas na alínea d)—52;

ii) Instalações fotovoltaicas com potência superior a 5 kW—35;

iii) Instalações termoelétricas com potência inferior ou igual a 10 MW—29,3;

iv) Instalações termoelétricas com potência superior a 10 MW—o fator *Z* é fixado por portaria do membro do Governo que tutela a área da energia, tendo em consideração as valências do projeto, entre o valor de 15 e 20;

d) Para as centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial, comercial, de serviços ou industrial, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 50 MW:

i) Com potência inferior ou igual a 5 kW—55;

ii) Com potência superior a 5 kW e inferior ou igual a 150 kW—40;

e) Para as centrais de biomassa cujo combustível, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 250 MW, seja:

- i) Biomassa florestal residual—8,2;
- ii) Biomassa animal—7,5;

f) Para as centrais de valorização energética de biogás:

i) Na vertente de digestão anaeróbia de resíduos sólidos urbanos (RSU), de lamas das estações de tratamento das águas residuais (ETAR) e de efluentes e resíduos provenientes da agropecuária e da indústria agroalimentar, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 150 MW—9,2;

ii) Na vertente de gás de aterro, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 20 MW—7,5;

iii) Quando superados os limites de potência instalada a nível nacional estabelecidos nas subalíneas i) e ii) anteriores—3,8;

g) Para as centrais de valorização energética, na vertente de queima, até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 150 MW:

i) De resíduos sólidos urbanos indiferenciados (RSU)—1;

ii) De combustíveis derivados de resíduos (CdR)—3,8;

h) Para as centrais utilizadoras de energia das ondas:

i) Para os projetos de demonstração de conceito, até um limite de 4 MW de potência por projeto e até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 20 MW—28,4;

ii) Para os projetos em regime pré-comercial, até um limite de 20 MW por projeto e até ao limite de uma potência instalada, a nível nacional, de 100 MW, o fator *Z* é fixado por portaria do membro do Governo que tutela a área da energia, tendo em consideração as valências do projeto, entre o valor de 16 e 22;

iii) Para os projetos em regime comercial, o fator *Z* é fixado por portaria do membro do Governo que tutela a área da energia, tendo em consideração as valências do projeto:

1) Aos primeiros 100MWe até um limite de potência instalada por tecnologia a nível mundial de 300 MW entre 8 e 16;

2) Aos 150 MW seguintes e até um limite de potência instalada por tecnologia a nível mundial de 600 MW entre 6 e 10;

3) Quando superados os limites de potência estabelecidos nos números anteriores—4,6;

i) Para as instalações relativas às tecnologias renováveis não referidas nas alíneas anteriores ou quando os limites de potência instalada a nível nacional previstos nas alíneas anteriores forem ultrapassados, o coeficiente *Z* assume o valor 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19.

19 - Novos tipos de tecnologias e correspondentes valores, bem como, a título excecional, projetos que sejam reconhecidos como de interesse nacional pelas suas características inovadoras, podem ser objeto de atribuição de um coeficiente *Z* diferente do que seria

aplicável à correspondente tecnologia mediante portaria do membro do Governo que tutela a DGGE.

20 - O montante de remuneração definido por *VRD* é aplicável, para cada megawatt de potência de injeção na rede atribuído, determinado com base num fator de potência de 0,98:

a) Para as centrais eólicas, aos primeiros 33 GWh entregues à rede, por megawatt de potência de injeção na rede atribuído até ao limite máximo dos primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de eletricidade à rede;

b) Para as centrais hídricas, aos primeiros 52 GWh entregues à rede, por megawatt de injeção na rede atribuído, até ao limite máximo dos primeiros 20 anos a contar desde o início do fornecimento de eletricidade à rede que poderá, em casos excecionais devidamente fundamentados, ser prorrogado por mais cinco anos, mediante despacho do membro do Governo que tutela a área da energia, a requerimento do promotor interessado;

c) Para as centrais de energia solar, durante os primeiros 21 GWh entregues à rede por megawatt de potência de injeção na rede atribuído, até ao limite máximo dos primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de eletricidade à rede;

d) Para as centrais solares termoeleétricas e centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial, comercial, de serviços ou industrial, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de eletricidade à rede;

e) Para as centrais cujo combustível seja biomassa florestal residual ou biomassa animal, durante os primeiros 25 anos a contar desde o início do fornecimento de eletricidade à rede;

f) Para as centrais de valorização energética de biogás, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de eletricidade à rede;

g) Para todas as centrais de valorização energética, na vertente de queima, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de eletricidade à rede;

h) Para as centrais utilizadoras de energia das ondas, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de eletricidade à rede;

i) Para as instalações relativas às energias renováveis não referidas nas alíneas anteriores, durante os primeiros 12 anos a contar desde o início do fornecimento de eletricidade à rede.

21 - Para além dos casos de prorrogação previstos na alínea b) do número anterior, o membro do Governo responsável pela área da energia pode, a requerimento do titular do centro eletroprodutor apresentado até três meses após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 35/2013, e sob proposta de decisão da DGEG, autorizar a extensão dos limites fixados na alínea a) do número anterior até ao limite máximo dos primeiros 44 GWh entregues à rede, durante os primeiros 20 anos a contar do início do fornecimento de eletricidade à rede, contanto estejam reunidos os seguintes pressupostos:

a) Estejam em causa centrais eólicas cuja capacidade de injeção de potência na Rede Elétrica de Serviço Público tenha resultado de concursos públicos promovidos ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro;

b) O valor do respetivo montante remuneratório seja para os efeitos especificamente previstos nesta alínea, alterado para montante inferior, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, podendo a referida alteração ser complementada ou substituída pela realização, igualmente para os efeitos previstos nesta alínea, de uma compensação ao Sistema Elétrico Nacional (SEN);

c) A alteração proposta ao abrigo da alínea anterior traduza uma partilha, entre os centros eletroprodutores e o SEN dos benefícios resultantes da extensão dos limites fixados na alínea a) do número anterior, tendo em conta designadamente a evolução dos preços de mercado prevista no Relatório de Monitorização de Segurança de Abastecimento, elaborado pela DGEG.

22 - Nos casos de prorrogação previstos na alínea b) do n.º 20, bem como nos demais casos de prorrogação a que se refere o número anterior, os parâmetros de valorização da tarifa serão os vigentes à data da prorrogação e o IPCref o do mês anterior ao da prorrogação.

23 - Sem prejuízo do disposto no n.º 21, atingidos os limites estabelecidos no n.º 20, a eletricidade produzida pelas centrais é vendida em regime de mercado, sem prejuízo da possibilidade de acesso dessas centrais ao sistema de certificados verdes que, à data e nos termos da lei, possa eventualmente existir.

24 - As condições relativas à energia reativa a fornecer pelos produtores serão estabelecidas nos regulamentos da rede de distribuição e transporte.

25 - As centrais electroprodutoras já licenciadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 189/88, de 27 de maio, e 312/2001, de 10 de dezembro, poderão requerer a integração no regime de remuneração resultante da aplicação das fórmulas contidas no presente anexo, sendo que o IPC_{ref} a considerar será o do mês anterior à decisão do diretor-geral de Geologia e Energia que aprovar o pedido, sem prejuízo da contagem dos prazos a partir da atribuição da licença de exploração, nos termos previstos no n.º 20.

26 - [Revogado].

27 - Sem prejuízo do disposto no n.º 30, os valores referidos no presente anexo, incluindo os dos limites máximos deles constantes, devem ser revistos mediante decreto-lei, com a regularidade que for julgada conveniente, de forma a refletir, designadamente, a atualização dos custos de investimento e exploração para cada tecnologia, a inflação e o preço da energia, bem como a assegurar a sustentabilidade económica e social dos custos assumidos pelo SEN.

28 - Para centrais eólicas, tendo presente a conveniência de refletir uma repartição dos benefícios globais que lhe são inerentes a nível nacional e local, é devida aos municípios, pelas empresas detentoras das licenças de exploração de parques eólicos, uma renda de 2,5% sobre o pagamento mensal feito pela entidade recetora da eletricidade produzida, em cada instalação, nos seguintes termos:

a) Quando as instalações licenciadas estejam instaladas em mais de um município, a renda é repartida proporcionalmente à potência instalada em cada município;

b) Nos casos em que as empresas detentoras das licenças de exploração tenham celebrado quaisquer acordos ou contratos com as autarquias locais em cuja

área estão implantadas, a título de compensação pela respetiva exploração, aplicar-se-á o seguinte:

i) Manutenção da situação atual contratualizada, se esse pagamento for previsionalmente igual ou superior à renda definida na alínea a) durante o período de vigência da licença de exploração da central;

ii) Prevalência do disposto neste diploma, em caso de opção da autarquia, caso tal pagamento for previsionalmente inferior à renda definida na alínea a) durante o período de vigência da licença de exploração da central.

29 - A entidade concessionária da RNT, com o apoio das entidades titulares de licenças vinculadas de distribuição de eletricidade em média e alta tensões, proporá à aprovação da Direção-Geral da Energia um manual de procedimentos para aplicação do presente anexo, o qual deverá ser apenso aos contratos celebrados ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 189/88, de 27 de maio, e 312/2001, de 10 de dezembro.

30 - A remuneração resultante da aplicação dos critérios de fixação da remuneração constantes do presente anexo é garantida a todos os promotores que obtenham licença de estabelecimento após a entrada em vigor do presente anexo, desde que lhes seja atribuída licença de exploração no prazo de três anos após a data de emissão da referida licença de estabelecimento para as PCH (pequenas centrais hídricas) e no prazo de dois anos para as restantes tecnologias.»

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 89/2013

de 28 de fevereiro

A quota de sarda disponível para Portugal no ano de 2012 nas divisões VIIIc e IX definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) esgotou-se no início do ano, como consequência das capturas invulgarmente elevadas realizadas pela frota nacional que opera no Mar Cantábrico.

Considerando a necessidade de gerir a quota de forma a evitar um fecho precoce da pesca de sarda, estabelece-se uma limitação das descargas para o primeiro semestre, assegurando-se a atividade da frota que habitualmente captura a espécie em águas nacionais ao longo do ano, e define-se, em simultâneo, um mecanismo de limitação das capturas semanais desta espécie.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação dada pelos Decretos-Lei n.º 218/91, de 17 de junho e n.º 383/98, de 27 de novembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define, para 2013, o modelo de gestão da quota de sarda (*Scorpaenopsis scorpaenoides*) atribuída

a Portugal, através da regulamentação europeia, nas zonas VIIIc, IX, X definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) e divisão 34.1.1 definida pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro Este (CECAF).

Artigo 2.º

Gestão da quota

1 -No período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2013, o limite máximo de descargas da espécie sarda capturada pela frota nacional nas zonas a que se refere o artigo anterior é fixado em 90 % da quota nacional de sarda disponível para a frota costeira.

2 -Em cada semana, no período referido no número anterior, entre as 00:00 horas de segunda-feira e as 24:00 horas de domingo, cada embarcação pode descarregar um máximo de 40 toneladas de sarda.

Artigo 3.º

Controlo das descargas

Sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação europeia em matéria de comunicação de dados através do diário de pesca electrónico, os armadores das embarcações que descarreguem sarda em portos não nacionais têm que comunicar, até às 24:00 horas de cada segunda-feira, as descargas efectuadas até às 24:00 horas de domingo da semana anterior, devendo utilizar para o efeito a funcionalidade disponibilizada no sítio da Direção Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), em www.dgrm.min-agricultura.pt.

Artigo 4.º

Proibição de pesca

1 -Por despacho do diretor-geral DGRM, quando for atingido o limite fixado no n.º 1 do artigo 2.º, é encerrada a pesca e interdita a captura, a manutenção a bordo e a descarga de sarda capturada nas zonas referidas no artigo 1.º

2 -Sem prejuízo da sujeição a contraordenações previstas na lei, caso se verifique que uma embarcação descarregou, numa determinada semana, uma quantidade de sarda superior à fixada no n.º 2 do artigo 2.º, o excesso descarregado é deduzido à quantidade disponível na segunda semana subsequente aquela em que se verificou o incumprimento do limite fixado e nas semanas seguintes, se necessário, para a regularização da sobrepesca verificada.

3 -A interdição de pesca da sarda decorrente das situações de sobrepesca previstas no número anterior é transmitida aos armadores e, caso aplicável, às entidades espanholas na semana seguinte à verificação da ocorrência.

Artigo 5.º

Norma derogatória

A partir da entrada em vigor da presente Portaria e até a 31 de dezembro de 2013, não se aplicam a esta unidade populacional as disposições previstas na Portaria n.º 20/2013 de 22 de janeiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 7 de fevereiro de 2013.

Portaria n.º 90/2013

de 28 de fevereiro

A Portaria n.º 1466/2007, de 15 de novembro, estabeleceu os critérios e as condições para o licenciamento de embarcações para a pesca de espadarte com palangre de superfície no Oceano Atlântico e no Mar Mediterrâneo e a forma de repartição da quota de espadarte, relativamente às unidades populacionais do Atlântico Norte e do Atlântico Sul.

A experiência entretanto adquirida na gestão destas pescarias e o agravamento das condições de segurança da frota licenciada para operar no Oceano Índico, tornam adequada a alteração dos critérios e das condições em vigor a favor de soluções capazes de promover uma melhor utilização das quotas disponíveis pela frota portuguesa. Nesse sentido, o presente diploma estabelece um novo regime de gestão flexível da quota portuguesa de espadarte no Oceano Atlântico Norte e no Oceano Atlântico Sul, atribuindo competências específicas às organizações de produtores e às associações neste domínio, o que reforça a importância reconhecida a estas organizações.

Esta nova regulamentação implica alterações profundas ao regime em vigor, pelo que se justifica a aprovação de uma nova Portaria, com a consequente revogação da Portaria n.º 1466/2007, de 15 de novembro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho n.º 12412/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria define o modelo de gestão, incluindo a repartição das quotas, para a pesca de espadarte com palangre de superfície no Oceano Atlântico e no Mar Mediterrâneo.

Artigo 2.º

Repartição da quota de espadarte do Oceano Atlântico a Norte de 5ºN

1 - A quota de espadarte disponível para Portugal continental, no Oceano Atlântico a Norte de 5ºN é repartida pelas embarcações licenciadas para a pesca dirigida ao espadarte de acordo com a chave de repartição constante do Anexo I à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

2 - As embarcações registadas em portos do continente que não constem do Anexo I à presente Portaria mas que sejam titulares de licença para operar com palangre de superfície no Oceano Atlântico a Norte de 5ºN, apenas podem capturar espadarte como captura acessória, sendo a quantidade máxima desta espécie permitida a bordo igual a 5 % do peso das capturas retidas a bordo, ou a um exemplar caso o peso deste ultrapasse aquele valor.

Artigo 3.º**Repartição da quota de espadarte no Oceano Atlântico a Sul de 5ºN**

1 - A quota portuguesa de espadarte relativa ao Oceano Atlântico a Sul de 5ºN é repartida da seguinte forma:

a) 81 % destina-se a embarcações licenciadas para a pesca dirigida ao espadarte, sendo repartida de acordo com a chave de repartição constante do Anexo II à presente Portaria que dela faz parte integrante;

b) 19 % destina-se a ser utilizada para capturas acessórias, nos termos dos números seguintes.

2 - Qualquer embarcação que seja titular de licença para palangre de superfície no Oceano Atlântico Norte pode, através de requerimento, ser licenciada para o Oceano Atlântico Sul, desde que se comprove que possui as características e os requisitos necessários para operar nesta área.

3 - As embarcações licenciadas nos termos do número anterior apenas podem capturar espadarte no Oceano Atlântico Sul, a Sul de 5º Norte, como capturas acessórias, sendo a quantidade máxima desta espécie permitida a bordo igual a 5 % do peso das capturas retidas a bordo, ou a um exemplar caso o peso deste ultrapasse aquele valor.

Artigo 4.º**Gestão Conjunta das quotas de espadarte**

1 - As organizações de produtores ou as associações de profissionais da pesca podem optar por exercer a gestão conjunta das quotas de espadarte das embarcações dos seus membros ou associados que para tal manifestem a sua vontade.

2 - A gestão conjunta prevista no número anterior está sujeita a comunicação prévia à Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), mediante documento subscrito pelos representantes das organizações de produtores ou das associações de profissionais da pesca e pelos proprietários ou armadores das embarcações envolvidas, até 20 dias úteis antes do início do ano civil a que as quotas se referem.

3 - As organizações de produtores e as associações de profissionais da pesca que tenham optado pela gestão conjunta são responsáveis pela gestão da respetiva quota, que corresponde ao somatório das quotas individuais das embarcações detidas pelos respectivos membros ou associados que participem na gestão conjunta, devendo comunicar à DGRM a data a partir da qual estimam que a quota seja atingida, assegurando que os seus membros ou associados não capturam após o atingir da quota.

4 - Os membros de organizações de produtores ou de associações de profissionais da pesca que optem pela gestão conjunta não estão sujeitos ao limite da quota individual atribuída nos termos do disposto nos Anexos I e II.

Artigo 5.º**Transferência de Quotas**

1 - É admitida a transferência de quotas ou de parte de quotas de cada uma das unidades populacionais de espadarte nas seguintes condições:

a) Entre organizações de produtores ou associações de profissionais da pesca que tenham optado pela gestão conjunta;

b) Entre uma organização de produtores ou associação de profissionais da pesca que tenham optado pela gestão

conjunta e embarcações com quota não integradas neste modelo de gestão;

c) Entre embarcações com quota e não integradas na gestão conjunta;

d) Entre embarcações com quota ou organizações de produtores ou associações de profissionais da pesca que tenham optado pela gestão conjunta e embarcações sem quota atribuída;

e) No Oceano Atlântico a Sul de 5º N, entre embarcações detentoras de quota, organizações de produtores ou associações de profissionais da pesca que tenham optado pela gestão conjunta e as embarcações que pescam espadarte como captura acessória, referidas no n.º 3 do artigo 3.º, a favor destas últimas.

2 - A transferência de quotas prevista no número anterior está sujeita a comunicação prévia à DGRM, mediante documento subscrito pelos representantes das organizações de produtores ou das associações de profissionais da pesca ou, se for caso disso, pelos proprietários/armadores das embarcações envolvidas.

3 - A transferência de quotas produz efeitos no dia seguinte ao da comunicação prévia à DGRM.

4 - Uma embarcação, organização de produtores ou associação de profissionais da pesca que receba quotas por transferência não pode ser responsabilizada por quantidades capturadas em excesso pela parte que tenha efetuado a cedência.

Artigo 6.º**Condições específicas de utilização das quotas**

1 - A repartição de quotas efectuada nos termos da presente Portaria não é constitutiva de direitos, podendo a todo o tempo ser alterada ou retirada, em resultado de decisões nacionais ou comunitárias, no âmbito da conservação dos recursos.

2 - Por despacho do Diretor-geral da DGRM, as quotas das embarcações constantes dos Anexos I e II à presente Portaria que sejam definitivamente retiradas da frota de pesca com recurso a ajuda pública, são repartidas pelas restantes embarcações constantes do mesmo Anexo que a embarcação retirada da frota, de acordo com a chave de repartição no mesmo prevista.

3 - Por despacho do Diretor-geral da DGRM, as quotas das embarcações constantes dos Anexos I e II que sejam definitivamente retiradas da frota de pesca sem recurso a ajuda pública e sem que sejam construídas outras em sua substituição, podem ser transferidas para outras embarcações licenciadas para a mesma arte, constantes dos mesmos Anexos que a embarcação retirada da frota e pertencentes ao mesmo proprietário ou armador.

4 - Por despacho do Diretor-geral da DGRM, sempre que, à data de 31 de outubro de cada ano, a taxa de utilização da quota de espadarte relativa ao Oceano Atlântico a Norte ou a Sul de 5º N for inferior a 70 %, a pesca desta espécie pode ser aberta a todas as embarcações licenciadas para operar em cada área com palangre de superfície.

5 - Por despacho do Diretor-geral da DGRM as embarcações, organizações de produtores ou associações de profissionais da pesca, que num determinado ano, excedam as quotas de espadarte de cuja gestão sejam responsáveis, ficam sujeitas à diminuição da mesma quantidade na quota do ano ou anos seguintes para compensar, dentro das possibilidades, os que, em consequência daquele excesso, não tenham podido capturar o pescado a que correspondem as quotas que lhes foram atribuídas.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo da transferência de quotas prevista no artigo 5.º, as organizações de produtores ou associações de profissionais da pesca comunicam à DGRM a identificação das embarcações cujas capturas determinaram o exceder da quota sujeita a gestão conjunta por aquelas, bem como o volume de capturas em excesso.

7 - As embarcações referidas no número anterior, caso saiam da gestão conjunta, ficam obrigadas a compensar a organização de produtores ou associação de profissionais, no ano ou anos seguintes, nas condições fixadas por despacho do Diretor-geral da DGRM.

Artigo 7.º

Proibição de pesca

1 - É proibida a pesca de espadarte das unidades populacionais do Oceano Atlântico sempre que se verifique uma das seguintes situações:

a) Quando, tratando-se de embarcação cuja quota não é gerida por uma organização de produtores ou associação de profissionais da pesca nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, a mesma haja pescado a totalidade da respectiva quota individual ou quando, independentemente de tal facto, haja sido encerrada a captura da unidade populacional em causa;

b) Quando, tratando-se de embarcação referida no n.º 3 do artigo 3.º, haja sido atingido o limite dos 19 % da quota de espadarte da unidade populacional do Oceano Atlântico Sul, estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º;

c) Quando, tratando-se de embarcações cujas quotas estão em gestão conjunta por uma organização de produtores ou associação de profissionais da pesca, haja sido atingida a quota gerida por estas.

2 - Sempre que a pesca de espadarte tenha sido aberta ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º, a pesca é proibida logo que seja atingida a totalidade da quota disponível no Oceano Atlântico Norte ou Sul para Portugal continental.

3 - A proibição a que se refere o número anterior abrange a proibição de manutenção a bordo, transbordo, desembarque, transporte, armazenagem, exposição ou venda, devendo os espécimes indevidamente capturados ser imediatamente devolvidos ao mar.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1466/2007, de 15 de novembro.

Artigo 9.º

Norma transitória

As organizações de produtores ou as associações de profissionais da pesca que pretendam optar pela gestão conjunta em 2013 comunicam a sua intenção à DGRM no prazo de 15 dias após a entrada em vigor da presente Portaria.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 7 de fevereiro de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Embarcações licenciadas para pesca com palangre de superfície no Atlântico a Norte de 5 ° N

PRT/NÚMERO	NOME	MATRICULA	% DA QUOTA DO CONTINENTE
PRT000023577	ALBERTO MIGUEL	SN-868-C	3
PRT000019346	ALCYON	L-2075-N	3
PRT000022478	ALGAMAR	SN-833-C	3
PRT000023093	ALMA LUSA	PM-1269-N	0,9
PRT000001591	ALTAIR	V-1073-C	3
PRT000020103	ANACLETO ANTONIO	SB-1252-C	0,9
PRT000021994	ANTONIO MARIA	V-1072-C	0,9
PRT000019501	AUGUSTO ALBERTO	SN-806-C	3
PRT000020258	AVO VIANEZ	PV-271-C	3
ESP000024358	CARLOS CUNHA	AN-197-C	0,9
PRT000021970	CARMEN	V-1090-C	0,9
PRT000020952	CRAVEIRO FLORES	VC-250-C	0,9
PRT000020275	CRUZ DA VIDA	PV-282-C	0,5
PRT000022477	DARIO FILIPE	SN-832-C	0,9
PRT000001682	DAVID MALHEIROS	PE-1984-C	0,5
PRT000020101	EISKOS	V-1092-C	0,9
PRT000022622	EMIBRUPA	PE-2355-C	3

PRT/NÚMERO	NOME	MATRICULA	% DA QUOTA DO CONTINENTE
PRT000019475	EMILIANO PAI	SB-1228-C	0,9
PRT000022560	ESTRELA DE ANCORA	AN-186-C	0,9
PRT000020256	FASCINIOS DO MAR	VC-260-C	3
PRT000021161	FILIPA MIGUEL	SB-1283-C	0,9
PRT000021250	GLORIA DO MAR	PE-2271-C	0,9
PRT000019088	HEMISFERIO NORTE	A-3300-N	3
PRT000019093	HEMISFERIO SUL	L-5-N	3
PRT000019727	INFANTE DOM HENRIQUE	LG-1334-C	3
PRT000020572	JAMAICA	PE-2277-C	3
PRT000020341	JOSE LESTE	SB-1265-C	0,9
PRT000020069	LAGOAL	AN-168-C	3
PRT000020090	LUZ DA AURORA	FZ-824-C	0,9
PRT000019544	MAR E PESCA (*)	SB-1218-C	0,5
PRT000019321	MAR LARGO	PE-2078-N	0,9
PRT000019726	MAR PORTUGUES	PE-2191-C	3
PRT000020091	MARIA TEIXEIRA	A-3543-C	3
PRT000020322	MARQUES NOVO	VC-240-C	0,9
PRT000001582	MERIDIANO	L-2054-C	3
PRT000019385	MIGUEL SANTOS	PE-2081-N	3
PRT000020109	MONSERRATE	PV-277-C	0,9
ESP000024882	NOSSA	V-1097-C	0,9
PRT000020821	NOVO JAIME MARIA	PV-281-C	0,9
PRT000018876	NOVOS HORIZONTES	V-27-N	0,5
PRT000001583	PARALELO	A-3239-C	3
PRT000019596	PAULA FILIPA	PE-2139-C	3
PRT000020441	PEREIRA E MOCA	PV-276-C	3
PRT000019788	POLARIS	L-2066-N	3
PRT000022006	PORTO DINHEIRO	PE-2309-C	0,9
PRT000021995	PRINCIPE DAS MARES	PM-1218-C	0,9
PRT000021252	REGIO MAR	VC-247-C	0,5
PRT000022881	SONHO DE INFANCIA	LG-1348-C	0,5
PRT000020363	SONHO DO ZECA	VR-518-C	0,9
PRT000022649	VALMITÃO	PM-1291-N	3
PRT000001538	VERDEMILHO	V-1065-C	3

* Ou embarcação em substituição

ANEXO II

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º)

Embarcações licenciadas para pesca com palangre de superfície no Atlântico a Sul de 5 ° N

PRT/ NÚMERO	NOME	MATRICULA	% DA QUOTA DE PORTUGAL
PRT000019346	ALCYON	L-2075-N	9
PRT000019088	HEMISFERIO NORTE	A-3300-N	9
PRT000019093	HEMISFERIO SUL	L-5-N	9
PRT000020091	MARIA TEIXEIRA	A-3543-C	9
PRT000020109	MONSERRATE	PV-277-C	9

PRT/ NÚMERO	NOME	MATRICULA	% DA QUOTA DE PORTUGAL
PRT000023043	NOVO RUIVO	V-25-N	9
PRT000019788	POLARIS	L-2066-N	9
PRT000001538	VERDEMILHO	V-1065-C	9
PRT000001540	VISTA ALEGRE	A-3148-C	9

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 91/2013

de 28 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro, procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, diploma que estabelece o regime de preços dos medicamentos, de forma a que o conjunto de países considerados, para a revisão internacional do preço dos medicamentos em Portugal, passe a ser definido anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, publicada até 15 de novembro do ano precedente.

Como critérios para essa definição de países estipulam-se três países da União Europeia que, face a Portugal, apresentem ou um produto interno bruto *per capita* comparável em paridade de poder de compra ou um nível de preços de medicamentos mais baixo.

Para efeitos da revisão de preços para 2013, foi estabelecido no citado diploma, que a portaria que estabelece os países de referência, é imediatamente publicada após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro.

Importa, assim, dar execução ao Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro e determinar quais os países a considerar no ano de 2013, e definir, relativamente ao processo de revisão de preços os respetivos prazos.

Atendendo à necessidade de racionalização dos encargos públicos com medicamentos, o conjunto de países selecionados atende ao critério de países europeus com nível de preços de medicamentos mais baixos.

Por outro lado, dadas as alterações entretanto verificadas no regime de preços dos medicamentos, não se justifica neste momento manter a dedução prevista na Portaria n.º 1041-A/2010, de 7 de outubro, pelo que se procede à revogação da referida Portaria.

Adicionalmente, e para o ano de 2013, a revisão de preço não abrangerá os medicamentos genéricos cujo nível médio de preços praticados se situa abaixo dos preços de máximos que resultariam da sua revisão.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e artigo 14.º

Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 152/2012, de 12 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro, e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os países de referência a considerar em 2013 para efeitos de revisão anual de preços dos medicamentos, bem como os prazos dessa revisão, e procede à revogação da Portaria n.º 1041-A/2010, de 7 de outubro.

Artigo 2.º

Países de referência

Para o ano de 2013, são considerados países de referência, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 27 de fevereiro, a Espanha, a França e a Eslováquia.

Artigo 3.º

Prazos

Para efeitos da revisão anual de preços para o ano de 2013, os titulares de autorização de introdução no mercado de medicamentos não genéricos, ou seus representantes, apresentam até 15 de março de 2013, as listagens de preços a praticar, os quais entram em vigor no dia 1 de abril de 2013.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1041-A/2010, de 7 de outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 22 de fevereiro de 2013.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa